

Projeto de Lei n.º 315/XV/1.ª (CH)

Prorrogação da medida extraordinária de apoio de € 125,00 a titulares de rendimentos e prestações sociais por um período de seis meses

Data de admissão: 28 de setembro de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: António Almeida Santos (DAPLEN), Sandra Rolo e Belchior Lourenço (DILP) e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 06.09.2023

I. A INICIATIVA

Os proponentes da iniciativa em análise começam por aludir às medidas excecionais de apoio às famílias implementadas pelo Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, justificadas pelo contexto inflacionário vigente. Assim, se por um lado os constrangimentos financeiros daí decorrentes geram perda de rendimentos e poder de compra dos portugueses, por outro originam receitas extraordinárias para o Estado, ficando o gasto total orçamentado para as propostas gizadas pelo Governo muito aquém dessas receitas.

Isto posto, encarando esta situação como incompreensível, tendo até em consideração o aumento das taxas de juro, argumentam que o Governo, ao não prestar toda a ajuda que a folga orçamental permite, «está na realidade a beneficiar com as agruras dos seus concidadãos».

Deste modo, preconizam com o projeto de lei em apreço «a prorrogação da medida extraordinária de prestação de um apoio de 125 € a titulares de rendimentos e prestações sociais, por um período adicional de seis meses, com a possibilidade de prorrogação», completando que os custos desta medida «podem e devem ser acomodados pelas receitas extraordinárias (de) que o Governo vem beneficiando, precisamente, por via da inflação que afirma querer debelar».

Assim sendo, o projeto de lei em apreço é constituído por três artigos, traduzindo-se o artigo 1.º no objeto, o artigo 2.º na propugnada alteração ao Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, e o artigo 3.º na entrada em vigor do diploma.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar (GP) do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da](#)

[República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 26 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 28 de setembro e baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O título da presente iniciativa legislativa – «Prorrogação da medida extraordinária de apoio de € 125,00 a titulares de rendimentos e prestações sociais por um período de seis meses» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O artigo 2.º do projeto de lei em análise altera o Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não se verifica. Assim, sugere-se que se insira no artigo 1.º a informação de que esta será, em caso de aprovação, a segunda alteração à lei.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei em análise.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, cumpre assinalar que o título da iniciativa em apreço deve indicar o diploma que altera, do seguinte modo: «Alteração ao Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6

de setembro, prorrogando a medida extraordinária de apoio de € 125,00 a titulares de rendimentos e prestações sociais por um período de seis meses».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)³, enquanto parâmetro orientador de todos os domínios jurídicos presentes no direito nacional apresenta, em vários artigos, as tarefas fundamentais a cargo do Estado, como:

- As alíneas *b)* e *d)* do [artigo 9.º](#), que materializam, respetivamente, a garantia dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, e a promoção do bem-estar e da qualidade do povo e da igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.

Como sustenta Jorge Miranda, «Há no texto constitucional uma sequência programática, um grau crescente de densificação (aliás, muito relativa) no enunciar dos **grandes objetivos do Estado**:

(...)

- depois o artigo 9.º, ao prescrever “tarefas fundamentais do Estado” e cuja quatro primeiras alíneas correspondem às cinco componentes da decisão do preâmbulo;

(...)

As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou a promover»⁴ (negritos e itálico do autor).

³ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultada no dia 11/10/2022.

⁴ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 140.

Expressa o mesmo autor que «A **referência ao Estado** significa aqui, precipuamente, o Estado – poder central, manifestado, primeiro, através dos órgãos de soberania e, depois, através de outros órgãos e até de pessoas coletivas em que, por razões funcionais, se desdobra⁵» (negrito do autor).

Defende, igualmente, que «De notar o modo como se acham redigidas as alíneas *b*) e *d*): ao Estado cumpre *garantir* os direitos e liberdades fundamentais; e *promover a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais* (assim como o bem-estar, a qualidade de vida e a igualdade real entre os portugueses “mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”.

Os primeiros aparecem como direitos incondicionados, embora alguma das pertinentes normas constitucionais não se ofereçam exequíveis por si mesmas. Os segundos dependem, em larga medida, na sua concretização de condições de facto a obter e a construir. Têm, pois, estruturas algo diferentes, embora não sem componentes comuns e não sem que alguns dos princípios de regime *expressis verbis* formulado para os direitos, liberdades e garantias não se estendam aos direitos económicos, sociais e culturais⁶» (itálicos do autor).

- As oito alíneas que compõem o n.º 2 do [artigo 67.º](#) indicam as distintas incumbências do Estado relativamente à proteção da família, em especial, a alínea *a*) afirma a promoção da independência social e económica dos agregados familiares. A família, como decorre do n.º 1 do mesmo artigo, constitui um elemento fundamental da sociedade.

Rui Medeiros declara, na anotação a este preceito constitucional, que «O artigo 67.º, n.º 2, enumera nas suas várias alíneas, a título exemplificativo - uma vez que está em causa a **concretização do direito da família à proteção geral do Estado** enunciado no artigo 67.º, n.º 1 -, algumas das ações que o Estado deverá promover

⁵ *Idem*, pág. 140.

⁶ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 143.

em ordem à proteção da família (FRANCISCO PEREIRA COELHO/GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso*, págs. 176 e 177)⁷» (negritos, maiúsculas e itálicos do autor).

Nota o mesmo autor que «Em qualquer caso, como tem sido sublinhado pela jurisprudência constitucional portuguesa, está-se perante prestações não vinculadas ([Ac. n.º 24/00](#)⁸) e, por isso, o legislador ordinário dispõe de uma ampla liberdade de conformação na concretização do programa constitucional.

A proteção da família postula, nos termos do artigo 67.º, n.º 2, alínea a), **a promoção da independência social e económica dos agregados familiares**. Mas cabe à lei definir, com grande latitude, em que termos um tal objetivo deve ser prosseguido⁹» (itálico e negritos do autor).

- As alíneas a) e e) do [artigo 80.º](#) reconhecem como dois dos princípios fundamentais da organização económica a subordinação do poder económico ao poder político democrático e o planeamento democrático do desenvolvimento económico e social.

Quanto a este artigo, Manuel Afonso Vaz e Manuel Fontaine afirmam que «A doutrina utiliza a expressão *constituição económica* para significar o conjunto dos princípios e dos preceitos (regras) fundamentais da organização económica de determinada comunidade política. O artigo 80.º enuncia os princípios fundamentais da organização económico-social da República Portuguesa e, neste sentido, pode ser visto como a **súmula material da constituição económica portuguesa**.

Tratando-se de normas-princípios fundamentais de organização económica, a normatividade jurídica está dirigida primariamente ao legislador, limitando-o no seu âmbito de liberdade de conformação político-legislativa. Nestas matérias, é especialmente sentida a exigência teórico-constitucional de constituição como “quadro normativo aberto” (“constituição como ordem-aberta”), que impõe limites às

⁷ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 984.

⁸ Acessível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000024.html>, consultado no dia 11/10/2022.

⁹ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 984.

opções legislativas, mas deixa a concretização ao legislador. A isto acresce que o Estado, particularmente no campo do direito económico, carece de uma necessária maleabilidade de atuação (cfr. [Ac. n.º 25/85, n.º 3.1.2.3.1](#)¹⁰). Tal não impede, porém, que alguns destes princípios estejam corporizados em outras normas (normas-preceitos) que atribuem *posições jurídicas subjetivas* ou *garantias institucionais*.¹¹» (negritos e itálicos dos autores).

Sublinham os mesmos autores a «**Subordinação do poder económico ao poder político democrático** [alínea a)]. Esta norma reflete na ordem económica fundamental o princípio geral do Estado de Direito Democrático afirmado como princípio fundamental da República Portuguesa no [artigo 2.º](#) da Constituição (também neste sentido, cfr. o [Ac. n.º 25/85, n.º 3.1.2.3.2](#)). Esta alínea parte da verificação de que, a par do poder político, existem outros “poderes” de grande porte económico concentrado em organizações de interesses de vária ordem, que, sendo legítimos, não podem, todavia, impedir a realização da democracia económica e social a cargo do poder político democraticamente legitimado. Acolhidos à mesma linha de preocupações, surgem-nos, por exemplo, os normativos que incumbem ao Estado do “planeamento democrático do desenvolvimento económico e social” [alínea e) do mesmo artigo]¹²».

No que diz respeito ao princípio do planeamento democrático do desenvolvimento económico e social [alínea e)], «Este princípio encontra concretização nas incumbências do Estado definidas no artigo 81.º, designadamente na alínea j), que manda “criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social”»¹³ (itálico dos autores).

- As alíneas a) e j) do [artigo 81.º](#) plasmam duas das incumbências prioritárias do Estado no âmbito económico e social, as quais consistem em «Promover o aumento

¹⁰ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850025.html>, consultado no dia 11/10/2022.

¹¹ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 15.

¹² *Idem*, pág. 18.

¹³ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 20.

do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável» e «Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social».

Manuel Afonso Vaz e Manuel Fontaine mencionam que «Este artigo **retoma, amplia e especifica, no âmbito económico e social, as *tarefas fundamentais do Estado*** enunciados no artigo 9.º, designadamente nas alíneas a), d) e g). Quer se qualifiquem os normativos deste artigo como *princípios constitucionais impositivos* quer como *normas programáticas*, eles caracterizam-se por traçarem linhas retoras da atividade política e legislativa. Assim, tanto os podemos ver como princípios dinâmicos e prospetivos (*princípios-diretivas fundamentais*) da atuação estadual, como os podemos entender como preceitos definidores das tarefas do Estado (*normas programáticas definidoras de fins ou tarefas*)¹⁴» (negritos e itálicos dos autores).

Prosseguem os mesmos autores que «Há, deste modo, um primeiro e principal objetivo que é fixado na alínea a) do artigo 81.º: a **promoção “do aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas”**. Na sua formulação mais sintética de “bem-estar”, corresponde a um dos três fins classicamente reconhecidos aos Estados contemporâneos, a par da garantia da paz e da administração da justiça. É, naturalmente, referido como uma das tarefas fundamentais do Estado, no artigo 9.º, al. d)¹⁵» (negritos e itálicos dos autores).

No que concerne ao objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, a mesma consubstancia-se no aditamento de um n.º 3 ao artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro](#)¹⁶, regra que permitirá a prorrogação do pagamento do apoio extraordinário de € 125,00 por um período de seis meses.

¹⁴ *Idem*, pág. 30.

¹⁵ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 31.

¹⁶ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 11/10/2022. O decreto-lei foi, entretanto, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 78-A/2022, de 15 de novembro](#), que aditou um n.º 6 ao [artigo 3.º](#).

Este ato legislativo compreende a determinação de várias medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação, sendo que, uma destas medidas consiste, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, na criação do apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais.

De acordo com o n.º 2 da mesma norma, esse apoio extraordinário tem o valor de € 125,00, cujo pagamento ocorre no mês de outubro de 2022. Para obter esse apoio, os beneficiários elegíveis devem cumprir, pelo menos, uma das condições subsidiárias identificadas no n.º 3 deste artigo:

- a) Tenham declarado rendimentos brutos até € 37 800, na declaração de rendimentos a que se refere o n.º 1 do [artigo 57.º](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS)¹⁷ relativa ao ano de 2021, com exceção das que tenham declarado rendimentos da categoria H, nos termos do [artigo 11.º](#) do Código do IRS, salvo quando pagos exclusivamente por entidades nacionais para além do [Instituto da Segurança Social, I. P. \(ISS, I. P.\)](#), e da [Caixa Geral de Aposentações, I. P. \(CGA, I. P.\)](#), ou que qualifiquem como pensões de alimentos;
- b) Tenham rendimentos mensais de trabalho declarados à segurança social inferiores ou iguais a € 2 700, nos anos de 2021 ou 2022;
- c) Tenham beneficiado, em 2021 ou 2022, de uma das seguintes prestações:
 - i) Prestações de desemprego;
 - ii) Prestações de parentalidade com remuneração de referência mensal que não ultrapasse € 2 700;
 - iii) Subsídios de doença e doença profissional, prestado por um período não inferior a um mês e com remuneração de referência mensal que não ultrapasse € 2 700;
 - iv) Rendimento social de inserção, sendo maiores de 18 anos de idade;
 - v) Prestação social para a inclusão, sendo maiores de 18 anos de idade;
 - vi) Complemento solidário para idosos, sem pensão atribuída;
 - vii) Subsídio de apoio ao cuidador informal principal;

¹⁷ Aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#) e republicado em anexo à [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#). Textos consolidados, consultados no dia 11/10/2022.

- d) Estejam inscritas como desempregadas no [Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. \(IEFP, I. P.\)](#), e não estejam numa situação de desemprego voluntário.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Áustria e Espanha.

ÁUSTRIA

Atento o objeto da presente iniciativa legislativa, de entre o [conjunto de respostas](#)¹⁸ levadas a cabo por parte das autoridades austríacas, cumpre relevar as medidas constantes do “*Inflation Relief Package*” ([Teuerungs-Entlastungspaket](#)¹⁹). Entre as medidas que integram este pacote legislativo, salienta-se a prestação de um apoio único (*one-off payment*), cujos valores praticados foram inicialmente enquadrados no âmbito do denominado “*climate bonus & anti-inflation bonus*”, visando a compensação ao rendimento das famílias pela subida dos preços da energia. O valor deste apoio ao rendimento das famílias, inicialmente definido entre 100 e 200 Euros por adulto (50 a 100 Euros por criança), foi posteriormente aumentado para 500 Euros por adulto e 250 Euros por criança, a atribuir em outubro de 2022.

Acrescem a esta tipologia de apoios ao rendimento os seguintes pagamentos, transferidos em setembro de 2022, respetivamente:

- Um pagamento adicional único de 180 Euros por cada filho de agregados que beneficiem de abonos de família; e
- Um pagamento adicional único de 300 Euros, destinado a beneficiários de transferências sociais.

¹⁸ Disponível no sítio da *Internet do oesterreich.gv.at*. Consultas efetuadas a 12/10/2022.

¹⁹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *ris.bka.gv.at*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Áustria são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 12/10/2022.

Os detalhes sobre as medidas supracitadas podem ser consultados [aqui](#)²⁰.

ESPANHA

Atento o objeto da presente iniciativa legislativa, de entre o conjunto de respostas levadas a cabo por parte das autoridades espanholas, cumpre relevar as constantes no [Real Decreto-ley 6/2022, de 29 de marzo](#)²¹, por el que se adoptan medidas urgentes en el marco del Plan Nacional de respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la guerra en Ucrania²², onde se relevam:

- O aumento da prestação social de “*ingreso mínimo vital*”, aplicável às transferências mensais entre abril e dezembro de 2022, previsto no [artículo 45](#);
- O aumento extraordinário de 15% das pensões de *jubilación e invalidez del sistema de Seguridad Social*, de 1 de julho a 31 de dezembro de 2022, previsto no [artículo 45 bis](#);

Algumas medidas do diploma supracitado foram posteriormente prorrogadas através do «[Real Decreto-ley 11/2022, de 25 de junio](#), por el que se adoptan y se prorrogan determinadas medidas para responder a las consecuencias económicas y sociales de la guerra en Ucrania, para hacer frente a situaciones de vulnerabilidad social y económica, y para la recuperación económica y social de la isla de La Palma». Este diploma definiu adicionalmente, no seu [artículo 31](#), a aplicação de um apoio em modelo de pagamento único, no valor de 200 Euros, destinada a «*personas físicas de bajo nivel de ingresos y patrimonio*». O âmbito e a metodologia de acesso a este mecanismo de apoio podem ser consultados [aqui](#)²³.

²⁰ Disponível no sítio da *Internet* do [parlament.gv.at](#). Consultas efetuadas a 12/10/2022.

²¹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 11/10/2022.

²² Algumas medidas do diploma supracitado foram posteriormente prorrogadas através do «[Real Decreto-ley 11/2022, de 25 de junio](#), por el que se adoptan y se prorrogan determinadas medidas para responder a las consecuencias económicas y sociales de la guerra en Ucrania, para hacer frente a situaciones de vulnerabilidad social y económica, y para la recuperación económica y social de la isla de La Palma».

²³ Disponível no sítio da *Internet* do [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 11/10/2022.

Ainda no quadro de soluções legislativas com natureza de disponibilização de rendimento, cumpre referir os [apoios complementares a estudantes, no valor de 100 Euros por mês](#)²⁴, destinados a alunos nos níveis educativos de [bacharelato, formação profissional e universitário](#)²⁵. Para além dos diplomas-base de estruturação de apoios em contexto educacional, decorrentes do [Real Decreto 1721/2007, de 21 de diciembre](#)²⁶ e do [Real Decreto 154/2022, de 22 de febrero](#)²⁷, a toda legislação aplicável à presente tipologia de apoios pode ser consultada [aqui](#)²⁸. De acordo com o constante no [Real Decreto-ley 14/2022, de 1 de agosto](#), o apoio financeiro suplementar aqui referido é aplicado durante um período de quatro meses, entre setembro e dezembro de 2022.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE)

No documento intitulado [«Policy Responses: Ukraine – Tackling the policy challenges»](#)²⁹, a [OCDE](#)³⁰ refere que a conjugação do quadro de recuperação económica e de aumento da procura que se seguiu à pandemia do COVID-19, aliado às consequências internacionais da Guerra na Ucrânia, conduziram a um impacto crescente nos preços da energia, impacto este que atingiu de forma significativa as famílias e as empresas. Neste cenário de manutenção do crescimento do nível de preços, a atuação sobre o nível do preço da energia pode reduzir os incentivos à eficiência e às decisões de transição energética. Assim, em alternativas a medidas que incidem sobre o controlo de preços, recomenda-se o recurso a medidas que privilegiem o apoio ao rendimento das famílias³¹.

²⁴ Disponível no sítio da *Internet* do [lamoncloa.gob.es](#). Consultas efetuadas a 11/10/2022.

²⁵ Disponível no sítio da *Internet* do [becaseducacion.gob.es](#). Consultas efetuadas a 11/10/2022.

²⁶ «*Real Decreto 1721/2007, de 21 de diciembre, por el que se establece el régimen de las becas y ayudas al estudio personalizadas*».

²⁷ «*Real Decreto 154/2022, de 22 de febrero, por el que se establecen los umbrales de renta y patrimonio familiar y las cuantías de las becas y ayudas al estudio para el curso 2022-2023, y se modifica parcialmente el Real Decreto 1721/2007, de 21 de diciembre, por el que se establece el régimen de las becas y ayudas al estudio personalizadas*».

²⁸ Disponível no sítio da *Internet* do [becaseducacion.gob.es](#). Consultas efetuadas a 11.10.2022.

²⁹ Publicado a 30 de junho de 2022. Disponível no sítio da *Internet* do [oecd-ilibrary.org](#). Consultas efetuadas a 11/10/2022.

³⁰ Disponível no sítio da *Internet* do [oecd.org](#). Consultas efetuadas a 12.10.2022.

³¹ «*Countries should therefore aim to support vulnerable populations through targeted income support, while developing alternative energy sources and transportation modes*».

Este organismo refere ainda que as medidas de política de apoios ao rendimento dos agentes económicos deverão incorporar na sua ação, a ponderação de fatores como os níveis de vulnerabilidade económica dos beneficiários, as características territoriais e habitacionais e a composição dos agregados familiares. O presente documento identificou, no âmbito das respostas dos países membros da OCDE e economias que representam parcerias estratégicas, um total de 284 medidas de intervenção, quer ao nível de apoio ao rendimento, quer ao nível do controlo de preços.

No âmbito da temática em apreço, cumpre ainda relevar o relatório «[OECD Economic Outlook, Interim Report September 2022: Paying the Price of War](#)»³², que analisa a aplicação dos pacotes de medidas de apoio às famílias e empresas, nomeadamente ao nível dos diversos países, salientando exemplos de países como a Alemanha, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão e Reino Unido.

O presente relatório sublinha ainda a atenção ao período temporal dos apoios à economia, assim como a sua conjugação com um quadro de políticas orçamentais e fiscais equilibrado e estável, por forma a evitar a persistência do cenário de pressões inflacionistas, numa conjuntura internacional de aumento da pressão dos níveis de dívida e de financiamento de diversos países. Este documento aborda ainda a temática dos incentivos à alteração do padrão de consumo energético em contexto de transição energética.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constata-se que se encontram pendentes nesta data as seguintes iniciativas sobre esta temática:

- [Apreciação Parlamentar n.º 4/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, que “Estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação”;

³² OECD (2022), OECD Economic Outlook, Interim Report September 2022: Paying the Price of War, OECD Publishing, Paris. Disponível no sítio da *Internet* do *oecd-ilibrary.org*. Consultas efetuadas a 11.10.2022.

- [Apreciação Parlamentar n.º 5/XV/1.ª \(CH\)](#) - Do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, que “Estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação”.

Ainda quanto aos apoios extraordinários, estão em apreciação na especialidade no Grupo de Trabalho - Forma de pagamento do apoio extraordinário da 10.ª Comissão o [Projeto de Lei n.º 742/XV/1.ª \(BE\)](#) - Garante o pagamento por vale de postal do apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis e a sua impenhorabilidade e o [Projeto de Lei n.º 802/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Garante o acesso a apoios sociais a pessoas sem conta bancária à ordem, alterando o Decreto-Lei n.º 21-A/2023, de 28 de março.

Em sentido contrário, não se descortinou a pendência de nenhuma petição sobre o tema.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Para além das iniciativas anteriormente citadas, deu igualmente entrada na presente Legislatura o [Projeto de Lei n.º 793/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Alarga as formas de pagamento do Apoio Extraordinário às Famílias mais vulneráveis, alterando o Decreto-lei n.º 21-A/2023, de 28 de março, **rejeitado na especialidade** na sessão plenária de 19 de julho de 2023.

Por outro lado, e ainda no que concerne ao Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, foi também tramitada a [Petição n.º 83/XV/1.ª](#) - Pela atribuição do complemento excecional a pensionistas a todos os trabalhadores bancários reformados, da iniciativa do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (8.857 assinaturas), debatida em Plenário a 4 de maio de 2023, em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 316/XV/1.ª \(CH\)](#) - Altera o Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, alargando o complemento excecional a pensionistas não residentes em território nacional e aos reformados inseridos em fundos de pensões privados, o [Projeto de Resolução n.º 601/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Pela aplicação do Decreto-lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro a todos os reformados, independentemente da entidade pagadora das pensões e o [Projeto de Resolução n.º 616/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo que proceda ao pagamento do montante adicional de 50% a todos os pensionistas e que

proceda à atualização de pensões para os anos de 2023 e 2024 ao abrigo da Lei 53-B/2006, de 29 de dezembro. **Todas estas iniciativas foram rejeitadas na generalidade** em 5 de maio de 2023.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

A presente iniciativa não foi submetida a consulta pública no momento da sua distribuição, por não versar sobre legislação do trabalho (nos termos do [artigo 469.º](#) e seguintes do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 13 de fevereiro), podendo a Comissão, ainda assim, decidir promover a sua discussão pública, caso o entenda, em momento posterior.

Qualquer contributo recebido neste âmbito será disponibilizado na página eletrónica da Comissão, no separador destinado a [Contributos Externos](#).